

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOLO - TIPICIDADE - CONDENAÇÃO

Ementa: Apelação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Agente que coloca em sua motocicleta placa pertencente a outro veículo. Dolo. Delito configurado. Condenação mantida.

- Incide na sanção do art. 311 do Código Penal quem coloca em sua motocicleta placa pertencente a outro veículo. A conduta incriminada pelo tipo do referido artigo não exige finalidade específica de agir, bastando o dolo, que é a vontade de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar ou remarcar o número ou sinal identificador do veículo, condutas estas que são proibidas em si mesmas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.04.144544-4/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Ormino de Oliveira Amaral - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2007. -
Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Paulo César Dias* - O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ormino de Oliveira Amaral já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal. Narra a inicial que, em dia não determinado, no mês de julho de 2003, o denunciado adulterou sinal identificador de uma motocicleta CG/Titan.

O MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis condenou o réu, nos termos da preambular acusatória, impondo-lhe a pena de três anos e um mês de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Inconformado, recorre o acusado, pugnando por sua absolvição. Em suas razões de f. 92/95, sustenta, em síntese, que não houve dolo

em sua conduta. Alternativamente, pleiteia a modificação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pois é morador da zona rural do Município de Divinópolis, onde trabalha em regime de economia familiar.

Contra-arrazoado o apelo (f. 96/101), subiram os autos, e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, mediante o parecer de f. 105, pelo seu desprovemento.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

A materialidade do delito está fartamente demonstrada pelo auto de apreensão de f. 09 e laudo de vistoria de f. 20. A autoria também restou comprovada pela própria confissão do acusado, segundo o qual "pegou a placa de uma moto e colocou na sua moto CG Titan...".

O tipo objetivo do art. 311, no dizer de Delmanto (*Código Penal comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 551), é adulterar (falsificar, contrafazer) ou remarcar (marcar de novo) número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor (carro, motocicleta, ônibus, caminhão, etc.), de seu componente (portas, motor, vidros, etc.) ou equipamento (tudo aquilo que serve para equipar, prover).

As placas são o principal sinal identificador externo de qualquer veículo automotor. Portanto, sem dúvida alguma, incide na sanção

do art. 311 do Código Penal quem troca as placas de sua motocicleta por outra pertencente a outro veículo.

Ao contrário do que se alega, a substituição das placas do veículo constitui adulteração, ou seja, é a "... ação pela qual se acresce, suprime ou se troca parte do original verdadeiro..." (FRANCO, Alberto Silva et al. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. v. 1. Nota ao art. 311).

Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro) (STJ, *RT 772/541*).

As placas do veículo automotor integram o conceito de sinal identificador para os fins do art. 311 do CP. Sua adulteração, dessa forma, enseja a incidência da hipótese incriminadora (TFR - 4ª Região - ACrim 2000.04.01.019164 - Rel.^a Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - *DJU* de 21.03.2001 - *RT 791/723*).

Para a caracterização do delito previsto no art. 311 do CP, basta a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo, entre eles as placas dianteira e traseira do automóvel (TJSP - *RT 794/593*).

É irrelevante, outrossim, o fato de o acusado não ter intenção de obter vantagem ilícita.

Com efeito, a conduta incriminada pelo tipo do art. 311 do Código Penal não exige finalidade específica de agir, bastando o dolo, que é a vontade de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar ou remarcar o número ou sinal identificador do veículo, condutas estas que são proibidas em si mesmas.

Pois bem, o que se vê é que restou configurado às inteiras o delito do art. 311 do Código Penal. Incensurável, assim, a condenação lançada pelo MM. Juiz de primeiro grau.

No tocante ao pedido de mudança da pena de prestação de serviços à comunidade para a pena de multa, penso que o recurso de apelação não é a seara própria para tal discussão.

Na verdade, cabe ao Juiz da execução o exame de tal matéria, sendo certo que há norma expressa na LEP (art. 148) que permite ao magistrado a modificação da forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, de modo a compatibilizá-las com as condições do condenado, com vistas a não prejudicá-lo em suas atividades laborativas.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio Armando dos Anjos* e *Sérgio Resende*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-